



PARECER 13/2026

PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA: Altera a Lei nº 3.270, de 12 de agosto de 2.025 que dispõe sobre autorização de locação e cessão de uso de imóvel locado pelo Município de Cambé em favor do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para a instalação da sede da Delegacia de Polícia local e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Poder Executivo Municipal, tem por objetivo primordial alterar o artigo 4º da Lei nº 3.270, de 12 de agosto de 2.025, modificando o valor autorizado para locação de imóvel em favor do Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Segurança Pública, destinado à instalação da sede da Delegacia de Polícia local.

Especificamente, o projeto propõe alteração do valor de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) anuais para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) anuais, que poderão ser corrigidos anualmente segundo o índice estabelecido no contrato de locação.

Conforme explicitado na Exposição de Motivos, a alteração justifica-se pela necessidade de expansão dos espaços utilizados pela Polícia Civil do Paraná, em decorrência da chegada de mais 3 (três) servidores, sendo 1 (uma) Delegada de Polícia e 2 (dois) agentes, com o intuito de dinamizar e otimizar os trabalhos da Polícia Judiciária referentes aos atendimentos de vulneráveis.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 37, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, "opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento".

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a todo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e o bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentro outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, cumpre-nos destacar que a Câmara Municipal possui competência constitucional e legal para legislar sobre alteração de lei municipal que autoriza despesa orçamentária para locação de imóvel. A competência é clara e expressa na Lei Orgânica do Município.

Sendo o projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, legítimo a propor Leis neste tocante, não há salvo melhor juízo, óbice legal à apreciação da Lei e Votação nesta Casa.

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO



No que concerne ao conteúdo da proposição, se restringindo a análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e formalidade, este relator não vislumbra, SMJ, vício que impeça a apreciação e votação.

Constitucionalidade

O projeto não viola nenhum dispositivo da Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal. A autorização para locação de imóvel em favor do Estado do Paraná é matéria de competência municipal, expressamente prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cambé. Não há conflito com princípios constitucionais ou direitos fundamentais.

Mais ainda, a colaboração do Município na provisão de infraestrutura para órgãos de segurança pública que atuam localmente é plenamente compatível com o artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece as competências municipais, e com o artigo 23 da CF/88, que prevê competências comuns entre União, Estados e Municípios.

A Lei nº 3.270/2025, que foi objeto de parecer anterior favorável desta Comissão, já estabelecia a autorização para locação e cessão de uso do imóvel. O presente projeto apenas altera o valor autorizado, mantendo a mesma estrutura legal e constitucional.

Legalidade

O projeto está em conformidade com a legislação municipal e federal vigente. A concessão de autorização para locação de imóvel é ato administrativo legítimo e ordinário, inserido nas atribuições legislativas de gestão de recursos municipais e administração pública.

A justificativa apresentada é sólida e bem fundamentada. O projeto fundamenta-se na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que em seu artigo 109, § 4º, permite a



contratação por prazos superiores a um ano para contratos de locação de imóveis, desde que haja condições vantajosas para a administração.

Conforme citado na Lei 3.270/2025, a necessidade de um local adequado para a Delegacia de Polícia local justifica uma tramitação eficiente, especialmente se comparado a contratações de maior vulto. A própria natureza do serviço, essencial à segurança pública, justifica uma tramitação eficiente.

O aumento do valor de R\$ 120.000,00 para R\$ 250.000,00 anuais é justificado pela necessidade de ampliação do espaço físico para acomodar novos servidores da Polícia Civil do Paraná, conforme informado na Exposição de Motivos.

Regimentalidade

O projeto atende aos requisitos regimentais, com ementa clara e justificativa fundamentada.

Redação

A redação está clara e precisa, alterando especificamente o valor no artigo 4º da Lei nº 3.270/2025.

Aspectos Orçamentários

Conforme informado na Exposição de Motivos, a despesa já está prevista na Lei Orçamentária Anual nº 3.305/2026, em dotação orçamentária própria. A Administração Municipal dispensou a formalidade do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro por tratar-se de despesa rotineira e ordinária já prevista em orçamento.

Interesse Público



O projeto atende a interesse público legítimo de manutenção e ampliação de serviço essencial de segurança pública, com conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e adequação formal da matéria, que visa alterar a Lei nº 3.270/2025 para aumentar o valor autorizado para locação de imóvel em favor do Estado do Paraná, destinado à Delegacia de Polícia local, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação da referida proposição em Plenário.

Cambé, 02 de abril de 2026.

André do Carmo

Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

Vereador Izalino Apolinário Lopes () Favorável (x) Desfavorável

Revisor

Vereadora Patrícia Guedes Merética (x) Favorável () Desfavorável

Presidente da Comissão